



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1000402-93.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031620-84.2020.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) POLO ATIVO_ REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: _-
PA017153-A POLO PASSIVO: Juiz da Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000402-93.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031620-84.2020.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO OSWALDO SCARPA (RELATOR CONVOCADO):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de __, apontando como autoridade coatora o Juízo da Subseção Judiciária de Paragominas – PA, que, nos autos da Ação Penal 103162084.2020.4.01.3900, indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar alternativa de monitoramento eletrônico.

Narra a parte impetrante que, em 19/11/2020, o paciente e outro corréu foram surpreendidos pela Polícia Federal no momento em que a aeronave taxiava em pista de pouso, no município de Ipixuna do Pará, supostamente transportando drogas.

Diz que o paciente ficou preso provisoriamente por aproximadamente 12 (doze) meses. Em 07/12/2021, a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva, oportunidade em que fixou medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) não mudar ou ausentar-se do seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao juízo; c) comparecimento mensal em juízo para informar sua atividade; d) proibição de se ausentar do país; e e) recolhimentos do passaporte.

Afirma que, em razão da hipossuficiência econômica do paciente, em 12/02/2022, a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva, sem fiança, permanecendo as medidas cautelares anteriormente fixadas, bem como fixou a utilização de monitoramento eletrônico, entretanto, sem estabelecer lapso temporal para a aludida cautelar.

Entende que, em aproximadamente 12 (doze) meses de utilização da tornozeleira eletrônica, não há notícia de abalo a ordem pública ou a instrução criminal pelo paciente, estando a ação penal aguardando, por 07 (sete) meses, a prolação da sentença.

Informa que, “em 25 de março de 2022, o Paciente recebeu proposta de emprego formal na função de representante comercial na empresa _Ressalta que a função a ser desempenhada pelo paciente é de

atendimento ao público (representante comercial), sendo que a permanência da monitoração eletrônica inviabiliza o labor pleno, em razão de haver constrangimento e estigma pela população.

Ao final, formula o seguinte pedido:

“1. A concessão da LIMINAR ora pretendida, para o fim de revogar APENAS uma das medidas cautelares diversas da prisão imposta ao Paciente, a saber, o monitoramento eletrônico. Podendo ser substituída por outra cautelar diversa da prisão insculpida no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal.b) oficializar a autoridade coatora para prestar as informações de praxe, no caso o MM. JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA DF;”

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, revogando o monitoramento eletrônico, que, segundo defende, pode ser substituído por outra cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do CPP.

Sobreveio decisão que indeferiu o pedido liminar e requisitou informações à autoridade impetrada (ID 284179031).

Prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 285255535).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (ID 287894543).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000402-93.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031620-84.2020.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

V O T O**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO OSWALDO SCARPA (RELATOR CONVOCADO):**

O caso é de se denegar a ordem de habeas corpus.

Colhe-se dos autos que a autoridade impetrada, em 06/12/2021, fixou medidas cautelares diversas da prisão em face do paciente, tais como o pagamento de fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mudar ou se ausentar do seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao juízo, comparecimento mensal em juízo para informar sua atividade, proibição de se ausentar do país e recolhimento do passaporte (ID 283949540).

Posteriormente, em 28/01/2022, ao constatar a hipossuficiência do paciente, a autoridade impetrada dispensou a fiança (ID 283949541), substituindo-a pela monitoração eletrônica, a fim de se evitar riscos à persecução penal, bem como permitir o normal desenvolvimento de atividades laborais e pessoais pelo réu.

Em 12/04/2022, a defesa do paciente formulou pedido de retirada do monitoramento eletrônico, argumentado que a autoridade impetrada não estabeleceu lapso temporal para a permanência da aludida cautelar. Além disso, a defesa informou que o paciente recebera proposta de emprego formal, na função de representante comercial na empresa _, sendo que a permanência da monitoração inviabiliza o labor pleno em razão do constrangimento e estigma, segundo alega.

O ato coator, sobre tal questão, deliberou nos seguintes termos:

“(…)

A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Finalizada a instrução processual, houve a revogação da prisão preventiva dos réus por cautelares diversas (ID 848133049). Em relação ao réu Marcio Roberto, houve posteriormente a dispensa do pagamento da fiança, nos termos do art. 325, § 1º, I, do CPP, e acrescida a medida de monitoramento eletrônico a fim de viabilizar seu estado de liberdade sem prejudicar a higidez da ordem pública e resguardar a persecução penal com garantia de aplicação da lei penal (ID 904302063).

Contudo, não se pode olvidar que recai quanto ao réu, embora a acusação tenha se manifestado pela desclassificação do crime de homicídio tentado, as imputações dos crimes de resistência, tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, ocorrendo no flagrante a tentativa de fuga ao acelerar a aeronave em direção aos policiais.

Diante de tais circunstâncias e amoldando-se a situação do réu ao ter dispensada sua fiança, a medida de monitoramento eletrônico se tornou necessária, adequada e proporcional ao caso concreto, permitindo a substituição do decreto prisional sem por em risco a persecução penal e o seu comprometimento com o processo, assim como permite o normal desenvolvimento de suas atividades laborais e pessoais.

Como bem pontuado pelo MPF, os aparelhos possuem dimensões razoáveis e podem ser cobertos por vestimentas, assegurando discricção ao réu e evitando eventuais constrangimentos nos atos da vida civil. Destaca-se que o réu deve exercer labor que seja compatível com sua atual condição.

Assim, não há novo quadro fático favorável ao acusado que justifique a revogação ou substituição da medida de monitoramento eletrônico, sobretudo por entender que a referida medida constitui instrumento idôneo para resguardar a higidez da ordem pública e garantir aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação/substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, pois a sua manutenção se mostra adequada ao réu Márcio Roberto Sales Araújo para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

Verifica-se que a autoridade impetrada, em benefício do paciente, evitando manter-lhe a prisão preventiva e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou medidas cautelares diversas da prisão, tais como colocação de tornozeleira eletrônica, ora impugnada, dentre outras.

A medida aqui questionada se revela adequada à sua finalidade, porquanto objetiva resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, requisitos do art. 312 do CPP, e, por outro lado, permite ao paciente o desenvolvimento de suas atividades laborais.

Além disso, conforme consignado pela autoridade impetrada, recai quanto ao réu as imputações dos crimes de resistência, tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, ocorrendo no flagrante a tentativa de fuga ao acelerar a aeronave em direção aos policiais, o que evidencia a necessidade de se manter a cautelar de monitoramento eletrônico.

Cabe ressaltar ainda, que o colendo STJ possui entendimento no sentido de que a verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demandando, ao contrário, um juízo de razoabilidade, levando-se em consideração não apenas o tempo de prisão preventiva, mas também eventuais peculiaridades que, inerentes a determinado processo, possam influir na tramitação da ação penal, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. RECEPÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANÁLISE FÁTICOPROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantida duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

7. No caso em exame, o agravante foi preso preventivamente em 14/10/2021 e o feito vem tendo regular andamento na origem, apesar de ser dotado de complexidade, pois conta com 13 réus, com defensores distintos, e visa apurar a prática de intrincada organização criminosa especializada no tráfico de drogas entre estados da federação, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

(...)

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 733.365/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DE REVISÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

8. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma

de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

9. *Na hipótese, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista a complexidade do feito, que apura a estrutura de organização criminosa de alto vulto, contando o processo com 14 réus, com procuradores diferentes, tendo sido necessária a análise de pluralidade de pedidos de revogação da prisão preventiva.*

(...)

10. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 164.953/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 285255535), verifica-se que a ação penal que originou o presente habeas corpus se encontra na iminência de ser julgada, tendo a defesa do paciente apresentado alegações finais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, a qual dispõe que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Além disso, o paciente foi preso em flagrante, em 19/11/2020, tendo a autoridade impetrada fixado medidas cautelares diversas da prisão, em 06/12/2021, e substituído a fiança anteriormente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela monitoração eletrônica, em 28/01/2022. O feito vem tendo regular andamento, apesar de ser dotado de complexidade, porque visa apurar a prática dos crimes de resistência, tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo para a prolação da sentença.

Noutro giro, em que pese a parte impetrante alegar que o uso da tornozeleira impossibilitaria o paciente de desenvolver atividade profissional de forma plena e que, em razão disso, sofre constrangimento e estigma pela população, não indicou qualquer fato concreto nesse sentido.

Ressalte-se, ademais, o sentimento de desaprovação pela utilização de monitoramento eletrônico não é o suficiente para causar coação ilegal passível de ser afastada pela via do habeas corpus, especialmente, como já mencionado, porque é uma medida alternativa à prisão preventiva adotada em seu próprio benefício, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Juízo impetrado.

Não bastasse isso, como bem salientado pelo MPF em primeiro grau, a tornozeleira eletrônica possui dimensão razoável e pode ser coberta por vestimentas, assegurando a discricção pretendida pelo réu.

Lado outro, *“a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (AgRg no HC 659.579/RS, relatora ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/05/2021).

Ante o exposto, **denego a ordem de habeas corpus.**

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GAB. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1000402-93.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1031620-84.2020.4.01.3900
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: _

Advogado do(a) PACIENTE: MARIO WILLIAM BRUNO DO NASCIMENTO COUTO
PA017153-A

IMPETRADO: JUIZ DA VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE
PARAGOMINAS-PA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL CONCLUSA PARA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A autoridade impetrada, em benefício do paciente, evitando manter-lhe a prisão preventiva e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixou medidas cautelares diversas da prisão, tais como colocação de tornozeleira eletrônica, ora impugnada, não mudar ou ausentar-se do seu domicílio por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao juízo, comparecimento mensal em juízo para informar sua atividade, proibição de se ausentar do país e recolhimentos do passaporte. A medida aqui questionada se revela adequada à sua finalidade, visando a autoridade coatora garantir a higidez da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal e, lado outro, permitindo ao paciente o desenvolvimento de suas atividades laborais.
2. O colendo STJ possui entendimento no sentido de que a verificação do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática, demandando, ao contrário, um juízo de razoabilidade, levando-se em consideração não apenas o tempo de prisão preventiva,

mas também eventuais peculiaridades que, inerentes a determinado processo, possam influir na tramitação da ação penal.

3. A ação penal que originou o presente habeas corpus se encontra na iminência de ser julgada, tendo a defesa do paciente apresentado alegações finais, atraindo a incidência da Súmula 52 do STJ, a qual dispõe que, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
4. O sentimento de desaprovação pela utilização de monitoramento eletrônico não é osuficiente para causar coação ilegal passível de ser afastada pela via do habeas corpus, especialmente porque é uma medida alternativa à prisão preventiva adotada em seu próprio benefício, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Juízo impetrado. Não bastasse isso, a tornozeleira eletrônica possui dimensão razoável e pode ser coberta por vestimentas, assegurando a discricção pretendida pelo réu.
5. *“A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (AgRg no HC 659.579/RS, relatora ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/05/2021).
6. Ordem de habeas corpus que se denega.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília/DF, 11 de abril de 2023.

Juiz Federal **ANTÔNIO OSWALDO SCARPA**

Relator Convocado

LA/M

Assinado eletronicamente por: ANTONIO OSWALDO SCARPA

12/04/2023 16:17:24

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23041215344103400000

IMPRIMIR

GERAR PDF